Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0010474-20.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	GRAVETO INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA
AGRAVADO:	VITÓRIA BRASIL EVENTOS LTDA
JUIZ DA DECISÃO:	LUIZ ANTONIO VALIERA DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO.

Rio de janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 25/02/2026 14:09:21
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0010474-20.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	GRAVETO INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA
AGRAVADO:	VITÓRIA BRASIL EVENTOS LTDA
JUIZ DA DECISÃO:	LUIZ ANTONIO VALIERA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte autora, com base no art. 1015, parágrafo único, e art. 1017, §1º, do CPC, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: Monitória.

Decisão de primeiro grau: determinou que o Exequente procedesse à complementação da taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias.

Recurso: Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão impugnada.

Em suas razões, a parte agravante alegou a inexigibilidade do adiantamento da complementação da taxa judiciária no cumprimento de sentença, requerendo o processamento do recurso com dispensa de preparo, nos termos do art. 101, §1º, do CPC, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final, conforme o Enunciado 27 do FETJ, diante de sua comprovada inaptidão fiscal.

Sustentou que a decisão agravada, ao condicionar o prosseguimento da execução ao recolhimento de complemento de taxa, afronta a Súmula 269 do TJRJ, uma vez que o fato gerador já se exauriu na fase de conhecimento, devendo eventual diferença ser exigida apenas ao final, do vencido. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a exigência imposta.

É o **relatório**. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0010474-20.2026.8.19.0000

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC[1].

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

No presente caso, os elementos descritivos e demonstrativos que fundamentam a pretensão da agravante indicam risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, especialmente caso ocorra o impedimento do prosseguimento da execução, direito já adquirido pela Exequente.

Por essas razões, **defiro o efeito suspensivo requerido.**

Comunique-se ao juízo de origem, requisitando esclarecimento quanto ao exercício, ou não, do juízo de retratação.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0010474-20.2026.8.19.0000

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, certificados, retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ